

**PARECER Nº 1 - CAF**

**Da COMISSÃO DE ASUNTOS FUNDIÁRIOS  
ao Projeto de Lei Complementar nº  
022/2011, que "Proíbe a alteração do uso  
e do potencial construtivo da Quadra 901,  
do Setor de Grandes áreas Norte (SGAN), da  
Região Administrativa de Brasília - RA I".**

**AUTOR: Deputada LILIANE RORIZ  
RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 022/2011, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que objetiva a proibição de alteração do uso e do potencial construtivo da Quadra 901, do Setor de Grandes áreas Norte (SGAN), da Região Administrativa de Brasília - RA I.

A Proposição Legislativa incide na composição de três artigos que em resumo tratam da proibição da alteração do uso e do potencial construtivo da Quadra 901, do setor de Grandes Áreas Norte (SGAN), localizado na Região Administrativa de Brasília, da vigência da lei e das revogações em contrário.

Justifica a autora a presente proposição visa evitar agressão grave ao tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade evitando a alteração do uso e do potencial construtiva daquele local.

Ainda em sua justificação a autora cita alguns dos renomados defensores do tombamento de Brasília, como por exemplo, o arquiteto *Jorge Guilherme Franciconi*, que fundamenta que grande maioria dos habitantes do Plano piloto acredita que Brasília conta com uma sólida fundamentação urbanística, que as Leis de Planos Diretores oferecem e que a legislação federal exige, mas não é verdade o Plano Piloto permanece desprovido da fundamentação urbanística exigida pelo núcleo urbano tombado pelo IPHAN, Patrimônio da Humanidade pela UNESCO e também núcleo de metrópole com mais de três milhões de habitantes, ao contrário do resto do território, a urbanização do plano Piloto não dispõe de fundamentos jurídicos sólidos visto ser inaplicável e insustentável o marco institucional estabelecido pelo GD, mediante Decreto em 1987 e ratificado

pela Portaria 314 do IPHAN, de 1992, que são as normas que sustentam a preservação do Plano Piloto de 1957.

Outra citação em sua justificativa é do criador do Plano Piloto de Brasília, Lúcio Costa, que disse que “será conveniente que todos tenham presente o que foi a realização de Brasília para o país porque, se não tiverem no espírito a consciência desse lastro em que Brasília se apóia, haverá sempre o risco de soluções e de proposições improvisadas e capazes de desvirtuar as idéias fundamentais que orientaram o nascimento da cidade e que se impõem sejam preservadas”

Diante disso, argumenta a autora que caso queiram prosseguir com as alterações que se pretende introduzir nas normas de edificação estabelecidas para Quadra 901 Norte, verifica-se a existência de brechas “legais”. Destaca ainda diversos dispositivos de normas legais que enfatizam o argumento de apresentação desta proposição em tela.

Por fim, em sua exposição, a autora do presente projeto de lei complementar informa que é de competência legislativa para dispor sobre a matéria conforme determina a Lei Orgânica do DF, em que estabelece que a reserva de iniciativa a outro poder não implica vedação de emenda parlamentar, desde que pertinente à matéria de proposição e não acarrete aumento de despesa aos cofres públicos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO

Profiro o seguinte voto em acordo com o art. 68, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, onde:

*“Art. 68. Compete à Comissão de Assuntos Fundiários:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*c) normas gerais de construção e mudança de destinação de áreas;*

A síntese do projeto consiste em proibir a alteração do uso e potencial construtivo da Quadra 901, do Setor de Grandes Áreas Norte (SGAN), da Região Administrativa de Brasília – RA 1.

Conforme se verifica, o presente projeto tem o condão de evitar que sejam executadas agressões ao tombamento de Brasília, haja vista ser Patrimônio Cultural da Humanidade.

Aliás, o projeto visa à manutenção dos princípios que norteiam a conservação do Plano Piloto de Brasília, com a observância da norma legal federal.

Ainda na Lei Orgânica do Distrito Federal, há previsão de proteção especial para a manutenção e conservação do Plano Piloto, conforme se vislumbra nos artigos abaixo:

*Art. 3º - São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

*(...)*

*XI – zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1996.)*

*Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.*

*(...)*

*§ 2º Esta Lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1996.)*

*Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.*

*Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:*

*(...)*

*IV – participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural;*

*Art. 314 – (...)*

*Parágrafo único: São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:*

*(...)*

*IV- a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;”*

Portanto, conforme amplamente demonstrado na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe a esta Casa de Leis a competência à matéria objeto do presente projeto de Lei Complementar.

Ainda, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009.00.2.017552-9, o Desembargador Otávio Augusto se pronunciou nos seguintes termos:

*“A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar, desde que pertinente à matéria de proposição, e não acarrete aumento de despesa.”*

Portanto, conforme amplamente demonstrado pelos motivos ora elencados, o presente projeto de Lei Complementar encontra-se em consonância com os liames insculpidos na legislação, e o assunto é de interesse da população do Distrito Federal, para a proteção do Patrimônio Cultural da Humanidade, título do qual cabe aos membros desta Casa de Leis assegurarem.

Pelo exposto, considerando que a proposição atende aos requisitos de necessidade, oportunidade e viabilidade, configuradores do mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2011 no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários.

É o voto,

Sala das Comissões, em

de 2013.

**DEPUTADO (A)**  
**PRESIDENTE**

**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**  
**RELATOR**